

**DA DIGNIDADE DO JUÍZ DEPENDE A DIGNIDADE DO
DIREITO. O DIA EM QUE OS JUÍZES TIVEREM MEDO,
NENHUM CIDADÃO PODERÁ DORMIR TRANQUILO.**

Eduardo J. Couture

**TRÈS COISAS DEVEM SER FEITAS POR UM JUIZ:
OUVIR ATENTAMENTE, CONSIDERAR SOBRIAMENTE E
DECIDIR IMPARCIALMENTE.**

SÓCRATES

APRESENTAÇÃO

A 27 de maio de 2022 os Juízes cabo-verdianos, em Assembleia geral, aprovam o seu Compromisso Ético que ora é editado nesta pequena brochura.

Muitas interrogações podem surgir do porquê os Juízes cabo-verdianos adotarem um Compromisso Ético. Variadíssimas respostas podem ser dadas. Mas, a que sintetiza todas elas é o fato da ética no exercício da função de juiz ser fundamental para garantir a transparência, integridade e a confiança da população no sistema de justiça.

Nessa quadra da história, os juízes asseguram aos cidadãos cabo-verdianos a certeza de seu comprometimento com a ética, nos vários domínios da vida, o que implica no seu agir imparcial, na sua atuação com justeza, na aplicação da lei em conformidade com a Constituição da República, independentemente das suas convicções pessoais ou pressões externas.

E, ao fazê-lo, cumprindo o seu Compromisso ético, têm a absoluta convicção que a credibilidade do sistema judicial é fortalecida e a confiança da sociedade é preservada, assegurando assim o respeito pelos direitos fundamentais dos cidadãos.

Da mesma forma que garantem às partes envolvidas num determinado processo judicial, sejam tratadas de forma justa e equitativa, sem discriminação ou privilégio de qualquer natureza, com a certeza de que pela ética judicial evitam-se as arbitrariedades e abusos de poder.

Este Compromisso ético ao condensar um conjunto de princípios e valores orientadores na tomada de decisões, em respeito aos direitos humanos, a igualdade de todos perante a lei e à promoção da justiça, representa um ato de auto-comprometimento com o aprimoramento do sistema judicial, através da busca constante de aperfeiçoamento profissional, de estudo e melhorias das práticas judiciais, enfim de melhoria contínua das decisões judiciais e da qualidade da prestação jurisdicional.

Em suma, este Compromisso ético dos Juízes é de extrema importância para o Estado de Direito Cabo-verdiano, pois é um instrumento pelo qual se reforça a confiança da sociedade no sistema de justiça, garante a proteção dos direitos fundamentais, a igualdade de acesso à justiça e promove o aprimoramento do sistema judicial.

Bem Haja a Associação Sindical dos juízes Cabo-verdianos.

Evandro João Tancredo Rocha

Presidente da Direção da Associação Sindical dos juízes Cabo-
verdianos

Princípios Éticos dos Juízes Cabo-verdianos

Artigo 1º

(Da Independência)

ENUNCIADO

A independência do poder judicial é um princípio inerente ao Estado de direito democrático e garantia da administração, pelos juízes, de uma justiça imparcial e em nome dos cidadãos.

PRINCÍPIOS

1. Os juízes, atuando em nome do cidadão, afirmam e fazem respeitar a sua independência e manifestam-na, tanto no exercício das suas funções como fora delas.
2. Os Juízes respeitam a separação de poderes e a esfera de atribuições dos outros órgãos de soberania, nos termos da Lei.
3. Os Juízes julgam apenas sujeitos à Lei e às decisões dos tribunais superiores proferidas em sede de recurso.
4. É dever do Juiz fundamentar as suas decisões de forma a evitar a arbitrariedade e a reforçar a legitimidade das mesmas.

Artigo 2º

(da Imparcialidade)

ENUNCIADO

A imparcialidade é o atributo fundamental dos juízes e da função judicial que visa garantir o direito de todos os cidadãos ao julgamento justo e equitativo.

PRINCÍPIOS

1. No exercício da função judicial, os juízes são imparciais, acionando os mecanismos de escusa nas situações que possam gerar dúvidas sobre a sua imparcialidade, observando as regras do processo que garantem a igualdade e o contraditório e repudiando todas as formas de discriminação.
2. Os juízes rejeitam a participação em atividades extrajudiciais que ponham em causa a sua imparcialidade que contendam ou possam vir a contender com o exercício da sua função ou que condicionem a confiança do cidadão na sua independência e na imparcialidade da sua decisão.
3. Os Juízes devem fundamentar, documentar, todos os atos da sua gestão e permitir a sua publicidade nos limites permitidos por lei, facultando igualmente às partes o acesso as informações processuais;

Artigo 3º

(Da Integridade)

ENUNCIADO

A integridade profissional, social e pessoal dos juízes é garantia de decisões justas e imparciais e de confiança pública na qualidade do sistema de justiça.

PRINCÍPIOS

1. Os juízes adotam uma conduta pessoal, social e profissional que aos olhos de uma pessoa razoável, bem informada, objetiva e de boa fé, seja entendida como íntegra, leal, ponderada e correta.

2. Os juízes reconhecem a igual dignidade e importância das funções atribuídas aos outros agentes judiciários e sujeitos processuais, comportando-se sempre, para com todos e para com o público, com educação, respeito e cortesia.

Artigo 4º

(Do Humanismo)

ENUNCIADO

O exercício do poder judicial, ao atribuir ao juiz um papel criador na interpretação e aplicação da lei, vincula-o aos valores da justiça e aos princípios humanistas da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

PRINCÍPIOS

1. Os juízes no relacionamento com os intervenientes no processo, especialmente, os que por eles são julgados, têm sempre presente a sua condição comum de ser humano.
2. No exercício das suas funções, os juízes asseguram o efetivo respeito pelos direitos fundamentais constitucionalmente e legalmente reconhecidos, encarando todos os seres humanos como iguais em direitos e deveres, rejeitando qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada no sexo, raça, cor, ascendência, origem nacional ou étnica, credo, orientação sexual, situação económica ou cultural, que tenha como objetivo ou como efeito destruir ou comprometer o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em condições de igualdade, dos direitos do homem e das liberdades

fundamentais nos domínios político, económico, social e cultural, ou em qualquer outro domínio da vida pública.

Artigo 5º

(Da Competência e Diligência)

ENUNCIADO

O mérito da função judicial assenta necessariamente na competência e diligência dos juízes.

PRINCÍPIOS

1. Os juízes empenham-se, ao longo da vida profissional, em adquirir os conhecimentos, competências e qualidades pessoais necessários para exercer a sua função com mérito.
2. No exercício da sua função, os juízes consagram a sua atividade ao bom funcionamento do tribunal e ao tratamento célere dos processos, para que os casos submetidos à sua apreciação sejam decididos com o máximo de qualidade e prontidão.
3. Os juízes têm consciência de que o bom funcionamento do tribunal depende também da adoção de critérios de gestão organizativa e processual com vista à simplificação dos procedimentos formais, à planificação, monitorização e avaliação do serviço e à utilização das novas tecnologias de informação e de informatização.

Artigo 6º

(Da Justiça, Equidade e Igualdade)

ENUNCIADO

A atividade judicial visa primordialmente a realização da justiça com respeito pelo quadro normativo vigente.

PRINCÍPIOS

1. O juiz deve fazer refletir nas suas decisões os princípios e valores em que assentam o ordenamento jurídico.
2. Os princípios da justiça e da equidade fundamentam o uso de poderes discricionários do juiz.
3. Em todos os processos o uso da equidade será especialmente orientado para alcançar uma igualdade material de todos perante a lei.
4. O juiz deve vincular-se não somente ao texto das normas legais vigentes, mas também pelas razões e valores que as fundamentam.

Artigo 7º

(Responsabilidade institucional, Integridade e Honestidade Profissional)

ENUNCIADO

O Juiz no âmbito da sua atividade profissional deve pautar a sua atuação com base no respeito institucional, ancorado na sua integridade e honestidade profissional.

PRINCÍPIOS

1. O juiz deve promover uma atitude de respeito e confiança em relação à administração da justiça.
2. O Juiz deve pautar pelo respeito e consideração as relações com todos os intervenientes processuais.
3. O Juiz não deve refletir nas suas decisões as suas convicções ideológicas, políticas ou religiosas.

4. O juiz deve assumir uma atitude tolerante e respeitosa para com as críticas dirigidas as suas decisões e comportamentos;
5. O Juiz deve diligenciar para evitar dúvidas razoáveis relativamente à sua situação patrimonial.

Artigo 8º

(Do Dever de reserva)

ENUNCIADO

A reserva dos juízes é uma implicação direta da imparcialidade a que estão vinculados e da preservação da confiança pública na integridade judicial.

PRINCÍPIOS

1. O Juiz deve abster-se de fazer declarações ou comentários que envolvam uma apreciação valorativa sobre processos judiciais ou de inquérito e bem assim sobre assuntos que razoavelmente seja de esperar que se tornem objeto de um processo.
2. Nas suas relações com a comunicação social, o juiz assegura, dentro dos quadros legais aplicáveis, o direito à informação, de acordo com os princípios da igualdade no acesso às fontes e da transparência nos procedimentos.
3. Sem prejuízo das competências atribuídas ao órgão independente de governo dos juízes e aos juízes presidentes em matéria de comunicação, sempre que o entendam adequado, o juiz assume a responsabilidade de prestar diretamente os esclarecimentos que se imponham, por si ou

por alguém na sua dependência, em comunicação oral ou escrita.

4. Ao Juiz que integra Tribunal Coletivo impõe-se preservar o sigilo de votos que ainda não hajam sido proferidos e daqueles cujos teores tomam conhecimento, eventualmente, antes do julgamento.
5. O Juiz deve abster-se de comportamentos que impliquem busca injustificada e desmesurada de reconhecimento social ou autopromoção.

Artigo 9º

(Do Associativismo Judicial)

ENUNCIADO

O associativismo judicial assegura a representação coletiva do corpo de juízes perante os cidadãos e perante o Estado.

PRINCÍPIOS

1. O associativismo judicial vincula-se à preservação das condições de independência do poder judicial e de imparcialidade dos juízes, à defesa dos direitos fundamentais e à melhoria da justiça.
2. O associativismo judicial é independente de quaisquer organizações de natureza política, social ou sindical e assegura o pluralismo democrático interno, permitindo aos juízes a livre expressão da sua diversidade.

Artigo 10º

(Da participação nas Redes Sociais)

ANUNCIADO

A responsabilidade pessoal, institucional, integridade e honestidade profissional do Juiz deve nortear sempre a sua atuação profissional e fora dela.

PRINCÍPIOS

1. Os princípios existentes, relativos à dignidade dos tribunais, à imparcialidade judicial e à justiça que vinculam os juízes aplicam-se igualmente às comunicações e a toda a intervenção dos juízes nas redes sociais, tanto em contas privadas como profissionais.
2. O juiz deve ser prudente na linguagem utilizada nas interações em plataformas de redes sociais.
3. O juiz deve evitar expressar opiniões ou partilhar informações pessoais que possam potencialmente prejudicar a independência, a integridade, idoneidade, a imparcialidade ou a confiança do público no sistema judicial.
4. O juiz deve ser cauteloso ao seguir ou gostar de grupos particulares de defesa, campanhas ou comentaristas, onde a associação com eles possa prejudicar a confiança do público na sua imparcialidade ou na imparcialidade do sistema judicial em geral.

ESTATUTO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS

Lei n° 1/VIII/2011

de 20 de Junho

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

A presente lei aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Artigo 2º

Âmbito

A presente lei aplica-se a todos os magistrados judiciais, qualquer que seja a situação em que se encontrem.

Artigo 3º

Magistratura judicial

1. Os juízes formam um corpo único, autónomo e independente de todos os outros órgãos de soberania, e regem-se pelo presente Estatuto.
2. A magistratura judicial é constituída por Juízes Conselheiros, Juízes Desembargadores e Juízes de Direito.

Artigo 4º

Função da magistratura judicial

1. É função da magistratura judicial administrar a justiça de acordo com as fontes a que segundo a lei, deva recorrer.
2. O juiz não pode abster-se de julgar com fundamento na falta, obscuridade ou ambiguidade da lei ou dúvida insanável sobre o caso em litígio, desde que este deva ser juridicamente regulado.

Artigo 5º

Independência

No exercício das suas funções, o juiz é independente, julga apenas segundo a Constituição e a lei e não está sujeito a ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento pelos tribunais inferiores das decisões proferidas, em via de recurso, pelos tribunais superiores.

Artigo 6º

Irresponsabilidade

1. Os magistrados judiciais não respondem pelos seus julgamentos e decisões, pelo que só podem ser sujeitos, em razão do exercício das suas funções, à responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, nos casos especialmente previstos na lei.
2. Fora dos casos em que a falta constitua crime, a responsabilidade civil apenas pode ser efectivada mediante acção de regresso do Estado contra o respectivo magistrado, com fundamento em dolo ou culpa grave.

(...)

CAPÍTULO III

Incompatibilidades, impedimentos, deveres, direitos, regalias e garantias

Secção I

Incompatibilidades e impedimentos

Artigo 28º

Incompatibilidades

1. Os magistrados judiciais em efectividade de funções não podem exercer qualquer outra função pública ou privada, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica.
2. O exercício de funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica carece de autorização do Conselho Superior

da Magistratura Judicial e não pode causar prejuízo para o serviço.

Artigo 29º

Garantias de imparcialidade

É vedado aos magistrados judiciais:

- a) Exercer funções em juízo em que sirvam juízes de direito, magistrados do Ministério Público ou funcionários de justiça, a que estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao segundo grau da linha colateral;
- b) Servir em tribunal pertencente a comarca em que, nos últimos cinco anos, tenham desempenhado funções de Ministério Público ou que pertençam à comarca em que, em igual período, tenham tido escritório de advogado.
- c) Exercer a advocacia por um período de cinco anos na comarca em que tenham desempenhado funções nos dois últimos anos.

Artigo 30º

Impedimentos

Os magistrados judiciais em efectividade de funções não podem estar filiados em partidos ou associações políticas, nem dedicar-se, de qualquer forma, à actividade político-partidária.

Secção II

Deveres

Artigo 31º

Deveres especiais

1. Os magistrados judiciais têm, especialmente, os seguintes deveres:

- a) Desempenhar a sua função com integridade, seriedade, imparcialidade, igualdade, dignidade, competência e diligência;
- b) Guardar segredo profissional, nos termos da lei;
- c) Comportar-se na vida pública e privada de acordo com a dignidade e o prestígio do cargo que desempenham;
- d) Tratar com urbanidade e respeito todos os intervenientes nos processos, nomeadamente o representante do Ministério Público, os profissionais do foro e os funcionários;
- e) Comparecer pontualmente às diligências marcadas, pronunciar despachos e lavrar sentenças e acórdãos nos prazos legalmente estabelecidos;
- f) Abster-se de manifestar por qualquer meio, opinião sobre processo pendente de julgamento seu ou de outrem, ou fazer juízo sobre despachos, votos ou sentença de órgãos Judiciais, ressalvada a crítica nos autos no exercício da judicatura ou em obras técnicas;
- g) Abster-se de aconselhar ou instruir as partes em qualquer litígio e sob qualquer pretexto, salvo nos casos permitidos pela lei processual;
- h) O mais que lhes for estabelecido por lei.
- i) O incumprimento dos deveres enunciados no número anterior implica, além de outras medidas previstas na lei, responsabilidade disciplinar.

Artigo 32º

Dever de reserva

1. Os magistrados judiciais não podem prestar declarações nem fazer comentários relativos a processos, salvo para a defesa da sua honra ou para a realização de outro direito ou interesse legítimo.
2. As declarações prestadas nos termos do número anterior não podem violar o segredo de justiça ou o sigilo profissional e carecem de autorização prévia do Conselho Superior da Magistratura Judicial.